

Annos 1827.
Em 6 de Set. de 1827
Presidencia do Sr. Bispo Caspella Moa.

Quando se presentes 30 Srs. Senadores, declaram-se aberta a Sessão, e lida a acta da antecedente, foi approvada.

O 1.º Secretario deu conta dos seguintes Offícios, q. ha-
via recebido do 1.º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.

1.º Off. do Sr. Ex. = Procedendo hontem a Camara dos Deputados a discussão das emendas, q. na Camara dos Srs. Senadores foram feitas ao Projecto de Lei, q. foga a Força Territor. até o fim do anno de 1828. Resolvo unanimemente que fossem todas seguidas; Deu por ticipo a 3.ª Ex. para que chegu ao conhecimento da Camara dos Srs. Senadores.

Deu Guarde a 3.ª Ex. Paço da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827 = Jose Carlos Pereira da Almeida Torres. = Sr. Visconde de Bengombas do Campo.

O Senado ficou inteirado.

2.º Off. do Sr. Ex. = Passa as mãos de 3.ª Ex. inclusa a Resolucao da Camara dos Deputados, relativa as Contribuicoes, q. se arrecadao nas Provincias para a Illuminacao da Corte a cargo da Intendencia Geral da Policia, assim de que seja por V.ª Ex. apresentada a Camara dos Srs. Senadores com os documentos, que lhe dorem respeito.

Paço da Camara dos Deputados em 5 de Set. de 1827 = Jose Carlos Pereira da Almeida Torres. Sr. Visconde de Bengombas do Campo.

Passa a ser lida pelo 2.º Secretario a Resolucao, cujos termos he o seg.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio
Resolve:

Artigo unico. As Contribuicoes, que se arrecadao nas Provincias para a Illuminacao da Corte a cargo da Intendencia Geral da Policia, ficam applicadas a Illuminacao das respectivas Capitais, sendo feitas as despezas della pelas mesmas Cozas, por q. se foga a arrecadação: Revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

Pago da Camara dos Deputados em 5 de Feb. de 1827
 Doutor Pedro de Araujo Lima, Presidente. — Jose Carlos
 Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — Jose An-
 tonio da Silva Maia 2.º Secretario.

3.º M. e Ca. Sub. = Passa as mãos de V.ª in-
 stua a Resolucao da Camara dos Deputados sobre o
 Projecto de Ley relativo ao modo, por q. se devem pa-
 gar os precos dos Contractos de Rendas Publicas,
 ou vendas de proprios alienaveis, assim de q. seja por
 V.ª apresentada na Camara dos Srs. Senado-
 res o Projecto original q. a acompanha.

Seos Guarde a V.ª. Pago da Camara dos De-
 putados em 1 de Feb. de 1827 = Jose Carlos Pereira
 de Almeida Torres. — Sr. Visconde de Borganhas
 do Campo

Foi lido o Projecto pelo Sr. 2.º Secretario, o qual
 he concebido nestes termos:

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio
 Decreta

Artigo 1.º Os precos dos Contractos de Arrecada-
 coes de Rendas Publicas, ou venda de proprios aliena-
 veis, cujos fragmentos se houverem de fazer em pres-
 tacoes certas, estipuladas nas arrematacoes, serao
 reduzidos a Letras, acertas pelos devedores, sacadas,
 e endossadas por seus Fiadores, e pagaveis nos pra-
 zos dos mesmos Contractos.

Artigo 2.º A divida activa da Nacao, ate a quo-
 ta existente, podera igualmente ser reduzida a Letras,
 acertas pelos devedores, sacadas e endossadas por
 seus Fiadores, se os houver, precedendo convencao en-
 tre os Encarregados da Administracao da Fazenda
 Nacional, e os devedores, a respeito dos prazos dos
 pagam^{tos}.

Art. 3.º As Letras serao sempre sacadas
 com a clausula de se pagarem ao portador, e terao a
 natureza de Letras Mercantis, para se observarem
 a respeito dellas todas as Leis, Disposicoes, e Costes
 Commercias, que a respeito destas se acham em vigor.

Art. 4.º O Thesouro poderá dar em pagamento as
suas Cédulas as subscritas Letras, se ellas as quizerem ac-
ceitar, sendo primeiramente indobradas pelo Thesou-
reiro, a cuja Recicita pertencerem, e pelo Escrivão da m.
Recicita. Esta transacção he restrictiva ás Letras com,
cuja importancia se tiver computado no Orçamento das
Rendas Decretadas para suprir as despesas do Estado,
em cada hum anno; e não comprehendera as que
se haão de vencer em annos ultteriores.

Art. 5.º Ficão abolidos os emolun.^{tos} de 4, 6, 8
por cento, que o Decreto de 18 de Março de 1801 em-
cade ao Escrivão da Junta, Procurador da Fazenda, e
Juiz dos Feitos pela cobrança das dividas activas da
Nação na Provincia de Minas Geraes.

Art. 6.º Ficão revogadas as Leis, Alvarás, Decretos,
Regimentos, Ordens, e mais Resoluções em contrario.
Paco da Camara dos Deputados em 4 de Set.
de 1827 = Doutor Pedro de Araújo Lima, Presi-
dente. = Jozé Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.
Secretario. = Jozé Antonio da Silva Maia 2.º Se-
cretario.

1.º Off. e Exp. Ant. = Passos as mãos de V. Ex.^a in-
clusa a Resolução da Camara dos Deputados sobre o
Projecto de Lei, que regula os Ordenados dos Pro-
fessores dos estudos preparatorios indicados no Ar-
tigo 8.º da Ley, que criou dous cursos juridicos, a
fim de que seja por V. Ex.^a apresentada na Ca-
mara dos Senadores com o Projecto origi-
nal, e hum documento, q.^o lhe he relativo.

Deos Guarde a V. Ex.^a Paco da Camara dos De-
putados em 5 de Set. de 1827 = Jozé Carlos Pe-
reira de Almeida Torres. = Sr. Visconde de Longo-
nhas do Campo.

Foi igualmente lido o Projecto pelo Sr. 2.º Secreta-
rio, a que se refere o Officio, do thes. seg.^{te}

A Assemblia Geral Legislativa do Imperio
Decreta.

Art. 1.º Os Professores de Geometria das Es-

dades de S. Paulo, e Olinda, vencendo o Ordenado, que o Governo lhes designar de quatro centos e oitenta, até seis centos mil reis.

Art. 2.º Os Professores da Lingua Franciza, das sobreditas Cidades, vencendo o Ordenado, que o Governo lhes designar, não podendo exceder a quatro centos mil reis.

Art. 3.º Os Cursos Juridicos mais estabelecidos, interinamente, nos Conventos de S. Francisco da Cidade de S. Paulo, e no de S. Bento da Cidade de Olinda; ou em outros quaes quer das mesmas Cidades, que o Governo julgar mais convenientes.

Art. 4.º Os Religiosos que actualmente occuparem os Conventos, em q. se estabelecerem os Cursos Juridicos, poderão concorrer-se ^{nos} ~~em~~ Conventos, ou mudar-se para outros se mais lhes convier.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvaras, Decretos, e mais Resoluções em contrario.

Pacto da Camara dos Deputados em 4 de Set. de 1827
Deput. Pedro de Araujo Lima, Presidente. - Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. - Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

3.º Ill. e Ex.ªs. Srs. = Passo ás mãos de V. Ex.ª inclusa a Resolucao da Camara dos Deputados, sobre o Projecto de Lei relativo a creacao do Supremo Tribunal de Justica, assim de q. seja por V. Ex.ª apresentada na Camara dos Srs. Senadores com o Projecto original q. a acompanha.

Deos Guarde a V. Ex.ª. Pacto da Camara dos Deputados em 5 de Set. de 1827 = Jose Carlos Pereira de Almeida Torres. = Sr. Visconde de Cangahetas do Campo.

Passou a ser lido o Projecto pelo Sr. 2.º Secretario, cujo teor he o seguinte.

A Assemblia Geral Legislativa do Imperio

Secreta
Capitulo 1.º

D.

Do Presidente, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 1.º O Supremo Tribunal de Justiça será composto de treze Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Título de Conselheiros; usarão de beca, e capra; terão o tratamento de Excellencia, eo Ordenado de quatro contos de reis, sem outro algum emolumento, ou propina. Enão poderão exercer outro algum Emprego, nem accumular outro algum Ordenado, ou subsídio, ou outra semelhante. Terão preferencia para ser empregados no Tribunal, sendo idoneos, os Desembargadores do Paço, os Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens, os Conselheiros da Fazenda; sem q' por isso deixem de continuar nos exercicios destes Tribunaes, em quanto não forem extintos.

Art. 2.º Será Presidente hum dos seus Membros eleito annualmente em scrutinio secreto á maioria absoluta de votos dos q' estiverem presentes.

No impedimento, ou falta do Presidente fará suas vezes o mais antigo; e na concorrência de dois de igual antiguidade, a sorte decidirá.

Art. 3.º O Presidente prestará nas mãos do Imperador, e os outros Membros nas do Presidente, o seg. Juramento: = Juizo cumprir exactamente os deveres do meu cargo. =

Art. 4.º Ao Presidente compete:

1.º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a Ordem, e fazer executar este Regimento.

2.º Fazer lancar em Livro proprio, e por elle rubricado a matricula de todos os Magistrados, q' ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declarações dos Lugares, e qualidade do serviço notando, se serviram bem, ou mal; referindo-se em tudo a registos, e documentos existentes na Secretaria.

3.º Informar ao Governo dos Magistrados, q' estiverem nas circumstancias de ser Membros do

lunal; e dos Oppositores nos outros Lugares da Magistatura.

4.º Informar ao Governo de fôrça e denegação para Secretario do Tribunal; e nomear quem sirva interinamente na sua falta, ou impedimento.

5.º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando falta-rem ao cumprimento dos seus deveres, e multados, bem como ao Secretario, até a decima parte dos Ordenados de seus mezes.

6.º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos Empregados, de cujos delictos, e erros de Officio deve o Tribunal conhecer.

7.º Conceder a algum Membro licença para mais hir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo só o Governo a poderá conceder.

8.º Expedir Portarias para a execução das resoluções, e sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações; excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa.

9.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria.

Nos casos dos §§ - 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deve o Presidente au-
vir primariamente o Tribunal.

Capitulo 2.º

Das Funções do Tribunal.

Artigo 3.º Ao Tribunal compete:

1.º Conceder, ou denegar revisita nas causas, e pela maneira, que esta Lei determina.

2.º Conhecer dos delictos, e erros de Officio, que commetterem os seus Ministros; os das Prelações; os Empregados no Corpo Diplomatico; os Presidentes das Províncias.

3.º Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição, e competencia das Prelações Provincias.

Artigo 6.º As revisitas somente são concedidas nas causas civis, e crimes, quando se verificar hum dos dois casos — manifesta nullidade, — ou injusticia nota.

ria - nas Sentenças proferidas nas Relações, Juntas de
Justiça, e Tribunaes, que julgaõ em ultima Instan-
cia, e se os valores das causas civis exceder a quantia de hum
conto e drentos milreis.

Art. 7.º As revistas não suspendem a execução das
Sentenças, excepto nas causas criminaes, quando he im-
posta a pena de morte natural, degrado, ou galles; sen-
do os dias os recurrentes.

Art. 8.º A parte vencida, que quizer errar de man-
eira da revista, fará differ manifestação ao Escrivão, que an-
dará a termo, assignado pela parte, e duas testemunhas.

Art. 9.º Esta manifestação será feita dentro de
doz dias da publicação da Sentença, e logo intimada
a parte contraria, salvo nas causas criminaes, nas quaes
poderá ser feita, não só em quanto durar pena, mas
ainda mesmo depois de rescutadas as Sentenças, q.
os punidos quizerem mostrar sua innocencia, allegan-
do q. não foi possível fazelo antes.

Art. 10.º Interposto o recurso da revista, as partes
no termo de quinze dias arrasarão por escripto sobre
a nulidade, ou injustica, q. servir de fundam. do dito
recurso, com novos documentos, e juntas as razões dos
autos, sendo estes, ficando o traslado, remettidos ao Secre-
tario do Tribunal Supremo, onde serão apresentados
dentro de seis meses, contados do dia da interposição do
recurso.

Art. 11.º Recibendo o Secretario os autos, os apre-
sentará na 1.ª conferencia do Tribunal, e se distribuirão
a hum dos Ministros, que será o Relator.

Art. 12.º O Ministro a quem for distribuida a
revista, examinará os autos, e allegações das partes, e pon-
do no processo humma simples declaração de o ter visto, e por-
tará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, e q.
procederá da mesma forma, e assim por diante até o nu-
mero de tres.

Art. 13.º Quando o ultimo tiver visto o processo,
o apresentará em Mesa no dia, que o Presidente desi-
gnar, e todos tres decidirão por conferencia a plurali-

dade de votos, se deve ou não conceder-se a revista, e o resultado se lançará por despacho, assignado por todos, concebido nos seguintes termos - Resoluo-se que o caso he de revista, e que a ella se proceda. - ou Resoluo-se, que a revista não tem lugar.

Art. 14.º Em hum, e outro caso a decisão ficará constando no Tribunal, para o q. será registada em Livro para esse fim destinado.

Art. 15.º Denegada a revista, serão remettidos os autos ao Officio á Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, onde foram sentenciados, e os recorrenes condemnados nas custas. Caso a Sentença tiver imposto pena de morte, se observará a Lei de 14 de Novembro de 1826 antes da sua execução.

Art. 16.º Concedida a revista, serão remettidos os autos ao Officio á hum Relação, que o Tribunal designar, tendo em vista a commodidade das partes com tanto que não seja a mesma, em que se proferio a Sentença; e ali, sem mais serem ouvidas as partes, serão os autos revistos por tantos Juizes, quantos foram os da Sentença recorrida.

Art. 17.º Proferida a Sentença da revista se rão ao Officio remettidos os autos pelo Presidente da Relação, em q. ella tem lugar, ao Presidente da Relação, Junta de Justiça, ou Tribunal, em q. se proferio a Sentença recorrida.

Art. 18.º Quando o Tribunal conhecer dos delitos, e erros de Officio, cuja conhecim. lhe confere a Constituição, o Ministro, a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo antthos pelo Secretario as peças instructivas, e providendo as diligencias necessarias, e pronunciando o indiciado, procedendo audiencia deste por escrito.

Art. 19.º Podem fazer as proprias partes offendidas a apresentas as suas queixas contra os Presidentes das Provenças, e Ministros das Relações aos Juizes Territoriaes, aos quaes compie-

tirá somente neste caso verificar o facto, que for o objecto da queixa, inquirir sobre elle as testemunhas, que lhe forem apresentadas, e facilitar ás mesmas partes todos os meios, que ellas exigirem p.^a bem a instrução.

Art. 20.º Os ditos Juizes ouvirão as referidas queixas dos quevellados, que a ellas responderão dentro do termo de quinze dias, e dirigirão as suas respostas ao Tribunal pe-
lo 1.º Cordeiro.

Art. 21.º Fimdo o termo, os Juizes, pelo 1.º Cordeiro remetterão o processo informatorio, q.^o houverem organizado na forma do Art. 19.º com a resposta dos quevellados, ou sem ella, ao Supremo Tribunal, que procederá sem mais audiência dos quevellados na forma do Art. 18, e nos mais termos prescriptos p.^a esta Lei.

Art. 22.º São effectos da Pronuncia:

- 1.º Inquirição á accusação criminal
- 2.º Suspensão do exercicio de todas as funcções publicas, e inhabilidade para outro emprego, até final sentença, quando a accusação for de crimes, em que não tem lugar a fiança

Art. 23.º Depois da Pronuncia, dar-se-há vista do processo ao Promotor da Justica, que será o mesmo da Relação da Corte, para este formar o libello, derivado das provas autôadas. O Rêo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nel-
le por si, ou seu procurador no caso do Art. 2.º da Art. 22.º e produzir ali a sua defesa dentro do prazo, que lhe será marcado com attenção ás circumstancias que occorrerem.

Art. 24.º Comparecendo o Rêo por si, ou seu procurador no termo, que lhe for assignado, e offerecido pelo Promotor o Libello accusatorio, se lhe dará vista p.^a deduzir a sua defesa no termo de 8 dias, q.^o será prorrogado ao prudente arbitrio do juiz do Fecho.

Art. 25.º Fimdo este termo, e na 1.ª conferencia do Tribunal, Promotor e Promotor, a parte accusadora, o

Prêo, ou seus procuradores, e mesmo Juiz do Facto, fazendo
 pelo Secretario o libello, a contrariedade, e todas as mais
 peças do processo, procederá á inquirição das testemunhas
 q' se houver de produzir, as quaes poderão tambem o Pro-
 motor, e as partes fazer as perguntas, que lhes parecer.

Art. 26.º Findas a inquirição, e perguntas, o ^{mesmo}
 Juiz, na conferencia seguinte do Tribunal, apresentará
 por escripto hum relatorio circumstanciado de todo o
 processo; e procedendo-se á sortecação de seis Juizes, exclu-
 do sempre deste numero, aquelle q' formou o processo,
 sera lido perante estes o dito relatorio, o qual poderá ser
 contestado pelo Promotor, e pelas partes, ou seus pro-
 curadores, quando for inopaco, ou não tiver a preciza
 clareza.

Art. 27.º Com seguimento do mesmo acto reti-
 var-se-ha para outra Salla os seis Juizes, onde se
 julgara a causa, podendo convocar o Juiz relator to-
 das as vezes, que lhes forem necessarias explicacões; e
 ali mesmo proferirá sua sentença, que terá pelo menos
 quatro votos conformes, e sera logo depois publicada
 no mesmo Tribunal pelo 1.º dos ditos Juizes sorteados.
 Esta sentença poderá ser humma só vez embargada.

Art. 28.º Nos casos de estas e accusado ausente,
 de se esconder, ou de não comparecer, proceder-se-ha nos
 termos de Direito.

Art. 29.º O Promotor da Justica intervirá sempre
 na accusação de todos os crimes, ainda havendo parte accu-
 sadora.

Art. 30.º O interrogatorio das testemunhas, e todos os
 actos do processo depois da Pronuncia, serao publicos.

Art. 31.º As pessoas q' forem processadas neste
 Tribunal, poderão recusar dous Juizes, sem dependencia
 de prova alguma: e accusados poderão recusar hum.

Art. 32.º Quando forem dous os Prêos, cada hum
 recusará seu Juiz, e sendo mais de dous concordarao en-
 tre si, ou dous, que ha-de exercer este direito; e não con-
 cordando, a sorte decidirá. O mesmo se observa-
 ra, quando houver mais de hum accusado, com a dif-

ferença, de que em lugar de dous, será nomeado hum para
recusar a recusação.

Art.º 33.º No caso de conflicto de Jurisdição, ou ques-
tão de competência, os Presidentes das Relações competen-
tes darão immediatamente ao Tribunal sua parte por
escrito acompanhada dos necessarios documentos.

Art.º 34.º O Tribunal julgara qual quer destes
casos pela forma estabelecida para a concessão, ou denega-
ção das revisões, enviando por em o Procurador da Sobra-
nia Nacional, e lançada a sentença, que explicita-
mente contenha a decisão e seus fundamentos.

Art.º 35.º O Tribunal terá duas conferencias por
semana alem das extraordinarias, que o Presidente de-
terminar.

Art.º 36.º Os Ministros tomarão assento na Me-
sa, á direita, e esquerda do Presidente, contando-se por
1.º o que estiver á direita, e seguindo-se os mais até o ul-
timo da esquerda.

Art.º 37.º A distribuição será feita entre os Mi-
nistros, sem outra consideração mais, q. a do N.º dos
processos. Para esta distribuição haverá dous Li-
vros, rubricados pelo Presidente, hum para as revis-
tas, e outro para a dos mais papeis, e dependencias
do Tribunal. O Livro da distribuição das revisões será
dividido em dous titulos, hum para as revisões civis, e
outro para as criminaes.

Art.º 38.º Os emolumentos dos papeis, que se re-
pedirem, serão recolhidos a hum Coffre, de que se de-
duzirá a quantia necessaria para as despesas minutas,
e o resto será recolhido ao Thesouro.

Capitulo. 3.º

Dos Empregados do Tribunal.

Art.º 39.º Para o expediente do Tribunal haverá
hum Secretario, que será formado em Dini-
to, hum Thesoureiro, que servirá de Porteiro, e dous
Contadores com a denominação de 1.º e 2.º

Art.º 40.º O Secretario escreverá em todas as procu-
ras, e diligencias do Tribunal, vencendo unicamente o Di-
to

denado de hum conto e seis centos mil reis. Os emolumentos, que deveria receber, serão recolhidos ao Cofre do Tribunal.

Art.º 6.º O Thesoureiro q.º he tambem Porteiro terá a sua cuidoado a guarda, limpeza, e affeição da Sala do Tribunal, de todos os seus utensilios, e de tudo quanto ahi for arrecadado; e terá o ordenado de oito centos mil reis, não percebendo mais coisa alguma, nem como Thesoureiro, nem para as despezas do affeio da Sala.

Art.º 7.º Os Contineus farão o serviço por semana, e hum no impedimento do outro, quando acontecer, ainda que não seja da sua semana. Aquelles, a quem tocar, estarão sempre prontos junto ao Porteiro nos dias de Tribunal, para executar tudo o que lhe for ordenado abem do serviço. O 1.º servirá de Adjuncto do Porteiro nos impedimentos deste, e terá de Ordenado hosforos, e 2.º terá 300foros v.º.

Art.º 8.º Todas as despezas miudas do Tribunal, como são papel, penas, tinta, cera, laço, e bráças, nastro, ou fitilho, serão pagas pelo Cofre dos emolumentos, em folha, que formará o Thesoureiro todos os meses assignada pelo Presidente.

Art.º 9.º As entradas dos emolumentos para o Cofre, serão lançadas em Livro de Receita proprio, e serão reconciliadas de seis em seis meses por hum dos Membros do Tribunal, que por nomeação do mesmo serviço de Juiz das Despezas.

Art.º 10.º Ficão revogadas todas as Leis, Alvaras, Decretos, e Resoluções em contrario.

Paco da Camara dos Deputados em 5 de Outubro de 1827. Deputados Pedro de Araújo Lima, Presidente. — Jose Carlos Pereira de Almeida Torres, 1.º Secretario. — Jose Antonio da Silva Maia, 2.º Secretario.

Ficão todos os Projectos a imprimir para entrarem em discussão na Ordem dos trabalhos.

Como não houve mais expediente, o S.º Presidente annunciou q.º o 1.º objecto da Ordem do dia, era os tra-

balthos das Commissões, e convidando aos seus Ilustres
Membros para entrarem neste exercício, retirando-se da Sal-
la pelas 11 horas da manhã.

À meia dia, e hum quarto tornaram a reunir-se, e pro-
seguindo a Sessão, o Sr. Marquez de Maricá apresentou em
nome da Comissão de Fazenda o seguinte:

Parcer

A Comissão de Fazenda examinando as ditas Resolu-
ções da Câmara dos Deputados approvando a mercê de
hooffers d. annua concedida a Jeronimo Davis de Oli-
vos com a Representadoria do Officio de Escrivão do Celheiro
Publico da Cidade da Bahia, e tão bem a mercê do Orde-
nado por inteiro com que foi concedida a Marcos Antô-
nio Prício a Representadoria do Emprego de Escrivão da
Junta da Fazenda da Província do Ceará: he de pa-
recer, que as ditas Resoluções estão no cargo de serem ap-
provadas. Páco do Senado 6 de Set.º de 1827 = Marquez
de Maricá. = Marquez de Santo Amaro. = Marquez de
Baspundi.

O Sr. Marquez de Avarati pediu urgencia na discus-
são das Resoluções, e sendo apoiada, entrou em discus-
são, e julgando-se esta bastante, foi proposta a vota-
ção a urgencia, e approvou-se para entrarem as Res-
oluções em 1.ª e 2.ª discussões na 1.ª Sessão.

O Sr. Marquez de Baspundi leu em nome da Com-
missão de Fazenda o seguinte Parcer, e emendas ao Pro-
jecto sobre o Orçamento para o anno de 1828

Parcer

Se foi ardua, e difficil a tarefa de dar a Commis-
são de Fazenda um certissimo prazo de tempo o seu pare-
cer sobre o Projecto de Lei, vindo da Câmara dos Depu-
tados, para o Reconhecim^{to}, Legalisação, Fundaçã, e ot-
mortisação da divida Nacional, muito mais ardua he a
presente sobre o Projecto de Lei para o Orçam^{to} de 1828.
A vista das contas dadas pelo Governo de toda a Receita, e
Despesa Publica do anno findo, e dos Orçam^{tos} da Receita,
e da Despesa do futuro anno de 1828 na forma estabe-
lecida pela Constituição, deve por hũa Lei ficar move-

da a applicação das Rendas Publicas ás Diversas Repartições do Governo, de modo q. nada lhes faltando para a execução das Leis, e manutenção da ordem Publica, e da Publica segurança, e defesa, se possam tornar responsáveis os Agentes do Poder Executivo perante a Assembleia Nacional pelos seus delictos, erros, e abusos, e em geral pelas infracções, da Lei, a quem são sujeitos, bem como todos os outros Cidadãos. O acto de se darem contas aos Representantes de humas Nações dos tributos, q. o Povo paga, e da sua applicação, facilitando o conhecimento dos males Publicos, para serem remedidos, e dos abusos, e desvios, que possam ter acontecido, para serem punidos seus authors segundo a Lei, he certamente o mais augusto, e a mais decidida prova da sabedoria, e bondade do Sistema Constitucional, que havemos adoptado, e jurado, Sistema em que sendo unicamente inviolavel, e irresponsavel o Chefe da Nação, he o Governo, são os Agentes do Poder Executivo responsáveis por tudo, quanto fizerem contra a Lei, como são quasi que os outros Cidadãos particulares. Ora sendo a Lei do Documento p.^a o futuro Anno de 1828, a que hade servir firma se tomaem contas aos Agentes do Poder Executivo, tendo-se em vista suas disposições na Conta da Receita, e Despesa, q. se fizer neste anno, he claro que nesta Lei do Documento nada deve faltar ás diferentes Repartições do Governo, ou aos Agentes do Poder Executivo, para q. possam dar cabal satisfação das suas importantissimas Commissions: para que assim aconteca determinem o Art.^o 172 da nossa Constituição, que cada hum dos Ministros apresente o Docam.^{to} relativo ás despesas da sua Repartição: assim o fixaram, mas por esta Lei, nem foram attendidas suas requisições, nem as ^{mas} summas deontadas para cada hum das Repartições do Governo, são disponiveis, e seguras, como passa a Commissão a mostrar; e q. feito apresentar-se-hão as emendas, que parecerem as indispensaveis, para q. a Lei do Documento possa produzir o desejado effecto.

Pondera-se de parte o máximo defeito de esta Lei de Orçamento para a Recita, e Despesa do Thesouro Publico da Corte e Provincia do Rio de Jan.^o, quando deveria ser para a Recita, e Despesa Publica de todas as Provincias do Imperio, pelo que continuarias a fazer-se Despesas nas Provincias pelas reparti-
ções da Marinha, e da Guerra, como até agora se faziam, e estabelece o Art.^o 7.^o, o que certamente ha-
de causar a maior perturbação nas Provincias, e difficultar os recursos do Thesouro Publico, com
que podia contar para suas Despesas, lançou a
Commis.^{ão} suas vistas sobre o Oram.^{to} da Recita,
e Despesa do Thesouro do Rio de Jan.^o apresen-
tado pelo Ministro da Fazenda, e achou.

Quanto a Recita para o futuro anno de 1828

Recita ordinaria	5.000.000 \$000
Extraordinaria	1.300.000 \$000
Total	6.300.000 \$000

Esta Recita porém na Lei de Orçamento

fica creada em 6.300.000 \$000

Attingida observação dos diversos artigos da Re-
cita mostra a falibilidade das Recitas Extraordi-
narias: quem não reconhece, que o producto da ven-
da de 24 mil quintas de Pão Branco, creada em
288.000 \$000, he em todo, ou quasi todo ideal,
ou dinnam. precario, não devendo entrar de mo-
da alguma como Recita effectiva, para se fazer
com ella pagar a Despesas effectivas? Com
se pode dizer da parcela de 130.000 \$000 da ven-
da de 8.000 Kilates de Diamantes Brutos, e La-
pidados. A divida de parte do subsidio dos Senado-
res e Deputados de diversas Provincias creada em
242.500 \$000 V. id. atenuada importante em 64.600 \$000 V.
sem como a quantia de 540.000 \$000 de dinnam. sobre
as Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão
por conta da quota, q.^{ta} he sobre no Empréstimo
de Londres, duas segundas entradas no Thesouro Publi-
co, em epochas certas, em q.^{ta} f. he m. Thesouro sede-

de fazer a Distribuição destinada ao serviço de cada hu-
ma das Repartições? Não he constante q. a Provin-
cia de Pernambuco pouco tem concorrido, e a Provin-
cia do Maranhão nada para a quota do Imprestimo?

Assim como a Comissão duvida de q. o Ministro
da Fazenda possa dispor destas Recitas Extraordina-
rias no futuro anno de 1828, julgando por isto, q. não
devião entrar tais Recitas, ou a maior parte dellas no
Orçamento, para fazerem face a Despesas effectivas,
e q. não devem admitter demora, não podem duvida,
antes acha feito com moderacao e augmento de dez
por cento sobre o total da Receita ordinaria

Quanto á Despesa.

Pelo Orçamento do Thesouro a despesa do futuro
Anno de 1828 subirá a — — — 11.219.889 699 reis

Esta despesa no parecer da Comissão de Fazenda da
Camara dos Deputados, dado em 27 de julho do corrente
Anno foi elevada a 13.000.000 \$000. mas como se julga
sem exagerados os calculos de tais Despesas, a Lei do Or-
çamento as fixou somente para o Anno futuro de 1828
na quantia de 9.325.000 \$000. e não obstante os cortes
que se fixaram nos Orçamentos das diversas Repartições,
vindo a da Marinha a sofrer hũa diminuição de \$000
946.000 \$000, e a da Guerra de \$000 805.000 \$000, ainda assim
comparando-se esta Despesa com a Receita da Lei do Or-
çam^{to} apparece hum deficit de 2.645.000 \$000.

Não entra a Comissão no exame dos motivos, por
que se fixaram tais diminuições, esperando q. ellas não
tragam dano as Armas do Imperio; e por isto passa
a observar as outras providencias da Lei.

Findo a Comissão já notado a pouca segurança
das Rendas Publicas applicadas á Despesas effectivas,
q. não admittem demora, para q. o Governo tenha hum
andam^{to} regular, e se possa contar com o socorro Pu-
blico, sempre perturbado, quando se suspendem os pa-
gum^{tos} das Empregadas nas diversas Repartições Mili-
tares, Civis, e Ecclesiasticas, e dos q. tem asuntam^{to} nas Fo-
rças das Pensões, e Juntas, e ainda m. quando tais

tas se demorão, ultrapassando-se as épocas, em
que se devia fazer, entrou a Comissão no exame
dos meios, q. a Lei estabelece, para se fazer frente ao
deficit de 2. 645. 000 \$.

No Art. 3.º se ordena, que no caso de se fazer a paz
se reduzirão as despesas da Marinha na forma da Lei, q.
fixou as forças maritimas, e as da Repartição da Guerra
na forma da Lei, q. fixou as forças de terra, ou a hum
terço na falta desta Lei.

A Comissão não pode deixar de lembrar ao Se-
nado, que ainda dado o caso de se fazer com brevi-
dade a paz, não pode ter lugar esta economia para
fazer frente ao deficit no futuro anno de 1828, pois q. os
effeitos da guerra durão não pouco tempo depois da paz,
acrescendo, que parece impróprio da presente Lei a
fixação das forças de terra; pelo que se offerece hũa
emenda, a este Art.º, supressiva das palavras = ou a
hum terço na falta desta Lei =

O Art.º 4.º apresenta outro recurso ao deficit, orde-
nando, q. as Provincias concorram com as despesas gerais
do Imperio com tudo quanto sobrar das suas Ren-
das, depois de deduzidas as Despesas Provincias.

Este recurso também se m.º p.º p.º, prosseguindo
a Comissão, q. o Thesouro se deverá dar por mui-
to contente se as tres Provincias da Bahia, Per-
nambuco e Maranhão satisfizerem com prompti-
tude as quantias indicadas no Decret.º das Despe-
sas Extraordinarias, e ao m.º tempo as despesas
próprias de tais Provincias, e as q. exigirem as Re-
partições da Marinha, e da Guerra, como até a-
gora se faziam, pouco ou nada podendo esperar
se das outras Provincias, no estado em q. se achão

Podendo-se reputar como nulas estes dois recur-
sos para se fazer face ao deficit de 1828, resta exami-
nar o principal apresentado no Art.º 5.º

Por esta disposição se authorisa ao Governo para
haver por meio da venda das Apolices do Capital
criado para a Fundação da Divida interna a som-

ma necessaria, para fazer face ao Deficit.

Para se formar hum a clara idea da realidade e forca deste recurso convira indicarmos as despesas mensaes do Thesouro, e combinarmos com as entradas mensaes de sua Recita ordinaria, e Extraordinaria, supondo que da totalidade arrecada em 6.880.000\$000 v. entra a quota relativa a cada hum mez: neste caso teria o Thesouro disponivel em cada hum mez a soma de 573.333\$000 v. para fazer face a sua despesa mensal de 793.750\$000 v. vindo a faltar - the em cada mez a quantia de 220.417\$000 v.

Esta orivel, q.^a mensalm.^{te} se propoẽ vendida na Caixa do R.^o de Jan.^o Apostolicos, q.^a dem esta grande soma indispensavel para se entregarem as diversas Preparticams as quotas, q.^a estas marcadas na Lei, alem das Apostolicas, q.^a se devem vender, para se retirar do giro da Caixa as Notas do Banco, q.^a nella se crepnyas? Muito maior seria realm.^{te} o embargo do Thesouro, se nos lembrarmos de que as entradas mensaes do Thesouro não poderaõ passar de 438.625\$000 v. pelas recitas ordinarias, q.^a se podem realisar em cada hum mez, mas obstante levar-se o augmento de 10 p.^o, havendo-se attencãõ a q.^a a Decima dos Predios se cobra por semestre, e as passagens dos Rios entraõ por trimestres: neste caso o deficit mensal do Thesouro seria de 355.125\$000 v. em moeda corrente, deficit q.^a a m.^{to} mais subira se nos lembrarmos, q.^a a maior parte da Renda da Alfandega entra no Thesouro em Prestitos de 3 e 6 mezes.

A vista do exposto fica a consideracão do Senado a decidir-se por esta Lei de occam.^{to} terã o Thesouro seguras meias para fazer com a devida promptidãõ as despesas mensaes, q.^a pela mesma Lei sãõ ordenadas, e de q.^a tanto depende a Publica felicidade, e a sustentacão, esplendor, e credito do Imperio.

Cum proim seja deves da Cammiffãõ o apontar algum remedio, q.^a minore, quando, ven- cer nas propria as difficuldades q.^a se tem relatado vis-

to q^a a Lei do Orçamento, não tem^{te} he determinada pela nossa
Constituição, mas he de absoluta necessidade em hum
Governo Constitucional, offerece a Commissão hum addita-
mento ao Art. 5.^o no caso de não dixer antes fazer a sua
matéria hum novo Artigo da Lei.

Consiste o remedio em ser o Governo authorizado a emit-
tir Letras do Thesouro, ou Bilhetes de Credito, pelo valor
e tempo q^o julgar conveniente, com tanto que a sua to-
tal importancia não exceda a da marcada no Orçam.
Com estas Letras dadas aos Credores, ou descontadas na Praça,
quando for indispensavel, poderá o Thesouro remediar a
demora ou falta da entrada effectiva das quantias, com q^o
dix fazer face ás suas Despesas, cujas quantias marcadas
no Orçam.^{to} serã a hypotheca de tais Letras, ou Bilhe-
tes de Credito. De hum semelhante expediente usou: tem
usado a França, e a Inglaterra emitindo valores, ou Bons,
Equivoque Billets, Manage Billets &c

Pago de Anado 6 de Fev.^o de 1827 = Marquer de Ba-
spendy = Marquer de J. Amans = Marquer de Mariva.
Marquer de Coubert como Assistente.

Emendas ao Projecto de Lei de Orçam.^{to} feitas anno
de 1828.

Art. 3.^o Suprimas-se as palavras = ou a hum ter-
ço na falta desta Lei.

Art. 5.^o Accrescente-se = Igualm.^{te} poderá o Gov.
no emitir Letras, ou Bilhetes de Credito assignados pe-
lo Thesoureiro Moir, e Escrivas do Thesouro, e de Cham-
ella pelo seu Presidente, e paros, e do valor que con-
vir, com tanto q^o a sua total importancia não exceda
no futuro anno de 1828 a importancia do Orçamento
que der servir de hypotheca ao seu pagam.^{to} integral:
estas Letras, ou Bilhetes de Credito serã dadas em pa-
gam.^{to} aos Credores do Thesouro por mutuo accordo, e
às differentes Repartições Publicas, quando por outro
meio não for possível inteiras as quotas mensaes ar-
bitradas no Orçam.^{to}, e poderão tambem ser descontadas
na Praça por intermedio do Corrector da Caixa de
Amortisação, quando os Chefes do Thesouro, e das outras

Repartição do Governo assim o julgar necessário.
Fica também o Governo authorisado a fazer descontos
os Bilhetes, ou Escriptos da Alfândega, quando for in-
dispensavel.

Páço do Senado 6 de Oct. de 1827 = Marquez de
Bachendy. = Marquez de S. Amaro. = Marquez de
Marica. = Marquez de Goular como Assistente.

Mandados-se imprimir com urgencia os mandados,
e Cartas.

Passando-se as 2.^{as} objecto da Ordem do dia, conti-
nuou a 2.^a discussão da Resolução sobre a Marinha
do districto de Cabo Frio, que ficara adiada na sessão de
25 de Setembro passado, e no decurso do debate o S.^o Mar-
quês de S. Amaro apresentou o seguinte

Requerimento.

„Proponho que continue a adiame^{to} da Resolução
sobre as Marinhas de Cabo Frio, pedindo entre tan-
to ao Governo as Informações sobre esta materia,
q.^{as} julgar necessárias para o Senado poder deliberar.
Marquês de S. Amaro...

Sendo apoiada, entrou em discussão a sua mate-
ria, e julgada sufficiente, foi proposto a votação do
requerimento, e approvou-se.

Seguindo-se o 3.^o objecto da Ordem do dia, abriu-
se a 1.^a e 2.^a discussão da Resolução sobre a alienação
das Armacoes da Pesca das Baleias, cujo theor he
o seguinte:

O Governo fica authorisado para alienar todas as Ar-
macoes da Pesca das Baleias pertencentes aos Proprios
Nacionais, com todas as suas pertencas, e accessorios, faren-
do de cada humo dellas contracto separado pelo maior
lance que se offercer, recebendo o pagamento a vista
com preferencia, ou em Letras pagaveis de 6 em 6 me-
ses com hypotheca nas sobreditas propriedades até
a inteira solução do preço, por q.^{da} cada humo del-
las for vendida; não se admittendo estipulação de pa-
gamento menor q.^{da} de 10 p.^{os} do valor de cada humo das
respectivas Armatações.

Não havendo quem fallasse contra a sua doutrina, foi proposta a votação, e approvada para passar a 3.^a Discussão.

Passando-se ao h.^o objecto da Ordem do dia, continuou a 1.^a e 2.^a Discussão do Projecto sobre a criação de hum Escrivão do Ponto e Protesto das Letras de Commercio, que ficara adiado, por se haverem empatado os votos, e veio a discussão.

Art.^o 1.^o Haverá nas Praças Commerciaes das principais Cidades Maritimas do Imperio hum Escrivão privativo do Ponto, e Protesto das Letras de Commercio.

O Sr. Visconde de Alcantara mandou a Mesa a seguinte

Emenda

Diga-se em lugar da palavra privativo - para conjunctam. com os Tabelliaes tomar o Ponto e Protesto das Letras de Commercio. Visconde de Alcantara.

Foi apoiada, e entrou em discussão; mas como des-se a hora adiou-se a materia.

O Sr. Presidente do p.^o ordem do dia, 1.^o Continuação da discussão do Projecto adiado pela hora; 2.^o Discussão de duas Resoluções huma sobre a approvação da mercê de hosforo v.^o annua concedida a Jeronimo Xavier de Barros, e outra sobre a approvação da mercê do Dodado p.^o interna concedida a Marcos Antonio Brissa 3.^o ultima discussão da Resolucao sobre a alienação das Annuaes da Pesca das Baleias; 4.^o Regim.^{to} Economico das Minas; 5.^o Paricus de Comissarios, e havendo tempo o Projecto sobre a Liberdade da Imprensa.

Levantou-se a Sessão as 2 horas, e 20 minutos da tarde.

Bispo Capellão Mor. Presidente.

Visconde de Congonhas do Campo 1.^o Secretario

José Joaquim de Carvalho, 2.^o Secretario.